



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Solicitação de Emenda Modificativa Substitutivo ao Projeto de Lei n. 69/2017 Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021

Os vereadores que subscrevem o presente projeto de emenda, no uso de suas atribuições legais, dentro do prazo estabelecido pelo Exmo. Presidente dessa Casa de Leis submetem à apreciação da respeitável Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal de Apucarana a seguinte proposição:

- 1) Alteração do “Anexo III - Planejamento Orçamentário – Unidade Executora: Câmara Municipal de Apucarana – Código da Unidade nº 01.01.00 – Função: Legislativa – Código do Programa nº 1” do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

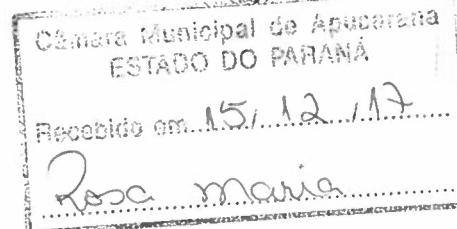
11.117.703,50

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

9.264.753,00



- 2) Alteração do “Anexo III - Planejamento Orçamentário – Unidade Executora: Secretaria de Esportes – Código da Unidade nº 02.11.00 – Função: Desporto e Lazer – Código do Programa nº 20” do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Substitutivo do Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

2.149.500,00

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

2.302.450,00

- 3) Alteração do “Anexo III - Planejamento Orçamentário – Unidade Executora: Fundo Municipal de Saúde – Código da Unidade nº 08.01.00 – Função: Saúde – Subfunção: Suporte Profilático e Terapêutico - Código do Programa nº 54” do referido Substitutivo do Projeto de Lei, conforme segue, bem como todos os quadros, programas, detalhamentos e demonstrativos afetos à referida mudança, constantes desse Projeto de Lei, seus volumes e demais Anexos.

Onde se Lê:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

41.500.000,00

Leia-se:

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018

43.200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.

Rodolfo Mota da Silva – PSD

Edson da Costa Freitas – PPS

Antonio Marques da Silva – PSD

Antonio Carlos Sidrin - DEM



Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

I. DO CABIMENTO DA EMENDA

Antes da análise de mérito, salutar é demonstrar o cabimento legal da presente emenda, o que se faz por diligência e a título de pré-questionamento em caso de negativa preliminar desta, ou seja, em caso de não envio ao plenário para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Evitando-se a prolixidade, a Lei Orgânica do Município de Apucarana/PR, lei maior do município, prevê, em seu artigo 113 que:

Art. 113 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá a comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - acompanhar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;
- II- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- III- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão Competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de e despesas, excluídas as que incidirem sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços de dívida;
 - c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionados:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

caso, mediante crédito adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Num primeiro momento, é possível verificar que a emenda apresentada cumpre os requisitos da lei suso, visto que tempestiva, cabendo, desta forma, à comissão competente emitir parecer.

Ressalta-se que prevê a legislação específica a apreciação pelo plenário da emenda, utilizando-se do conectivo, com ideia de adição, "e". Deste modo, não há previsão para a não apreciação pelo plenário, salvo nos casos indicados pelo §3º, inciso II e alíneas "a", "b" e "c".

Verifica-se que não há alteração de dotações para pessoal e seus encargos; serviços de dívida e/ou transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desta forma, nos termos da Lei Orgânica, não há que se falar de rejeição preliminar ou qualquer outro meio que obstaculize a apreciação da presente emenda pelo Plenário desta Casa de Leis.

Do que se afere do texto legal, existe vedação à análise e aprovação descrita em rol taxativo, visto que a extensão deste rol por analogia ou interpretação extensiva teria o fim de limitar a atividade do Poder Legislativo, o que não é cabível.

Em consonância com o exposto, verifica-se que o art. 2º, inciso I do Regimento Interno desta casa de Leis, assim prevê:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do executivo, além de outras permitidas em lei e reguladas neste regimento interno.

§. 1º. Função institucional e legislativa: é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos; elege sua mesa, procede à posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo suas declarações de bens; zelar pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do prefeito que os transgrida; sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

matéria da competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Ainda, em concordância com o aqui fundamentado, o RI (Regimento Interno) assim prevê no art.192, inciso IV e §1º:

Art. 192. É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

IV. disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§. 1º. Não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual;

No mais, e dando cabo à fase preliminar, o RI ainda prevê que:

Art. 252. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o respectivo projeto à comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§. 1º. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre o projeto e emendas apresentadas;

Pelo que prevê o Regimento Interno, pelo acima exposto, a única comissão competente terá prazo para exarar parecer, ou seja, apenas uma comissão, analisará a LDO, LOA e PPA no que atine ao projeto em si e às suas emendas, inclusive, neste sentido é o que se verifica da análise da competência das comissões no Título IV, Capítulo II da norma em comento.

Por todo o exposto, pugna-se pelo prosseguimento da presente emenda, visto que preenchidos os requisitos para a proposição, bem como o encaminhamento ao plenário para análise do mérito, após receber o parecer da comissão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

II. DO MÉRITO

De início, salienta-se que a emenda proposta encontra-se em consonância com o artigo 12, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta casa e sancionado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, sendo esta a Lei nº 046/2017.

Traz-se o texto da lei, *in verbis*:

Art. 12 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento**, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no art. 153, e nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior. (GRIFO NOSSO)

Prevê a lei que o repasse à esta casa legislativa não poderá ultrapassar a razão de seis por cento. Utilizando-se da melhor hermenêutica tem-se que o texto legal indica um teto, ou seja, o valor máximo a ser alcançado para repasse. Inclusive, menciona-se que o texto encontra-se em consonância com o artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (GRIFO NOSSO)

Isto posto, afere-se que tanto a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), como a Constituição Federal insculpem um teto ao repasse,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

cabendo ao Legislativo, ante à necessidade, requerer o importe necessário para a sua manutenção.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a emenda apresentada vem ao encontro do que prevêem as leis supramencionadas, posto que não ultrapassa o teto legal, ao contrário, estipula que o valor a ser repassado resida na importância de 5% (cinco por cento) ao ano, ou seja, R\$ 9.264.753,00.

Outrossim, a emenda apresentada encontra guarida no princípio da Eficiência, constante no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em termos claros, a eficiência é fazer mais com menos, economizar em momentos de crise como vive o nosso País, Estado e Município, é agir com economia e gerar a menor oneração possível aos cofres públicos.

Neste sentido, suprime-se a importância de 1% (um por cento) de repasse à esta casa, valor equivalente à R\$ 1.852.950,00 e indica-se a realocação destes valores para a Autarquia Municipal de Saúde (R\$ 1.700.000,00) e Secretaria Municipal de Esportes (R\$ 152.950,00), as quais poderão dar destinação ainda mais efetiva e direta aos cidadãos apucaranenses, como no atendimento das especialidades médicas e na implantação de incentivo ao esporte amador e profissional em nossa cidade, respectivamente.



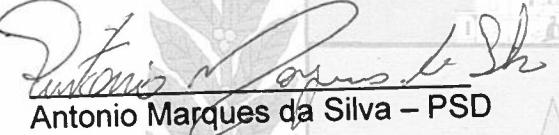
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

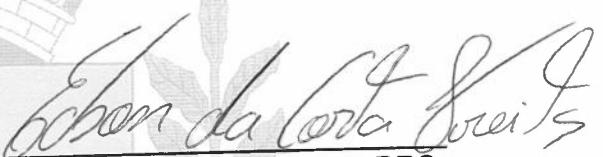
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

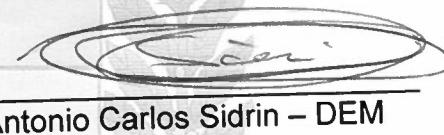
Ademais, pede-se o parecer favorável da comissão destinatária, visto que notória a legalidade desta emenda e pugna-se que, em votação do plenário, seja aprovada a presente emenda, dando destinação ao dinheiro público por meio de investimentos, em sua maior parte, na área de saúde e também na área de esportes, conforme mencionado.

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.


Rodolfo Mota da Silva – PSD


Antonio Marques da Silva – PSD


Edson da Costa Freitas – PPS


Antonio Carlos Sidrin – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 18 de dezembro de 2017.

(25)

Ilmo. Srs. Vereadores,

Encaminho aos Senhores Vereadores Emendas Orçamentárias ao Projeto Substitutivo de Lei 069/2017, de Autoria dos Vereadores Antônio Sidrin, Antônio da Silva, Edson Freitas e Rodolfo da Silva, questionando-os se devo recepcioná-las e submetê-las a apreciação a luz do regimento interno desta Casa de Leis, quanto a competência de iniciativa.

No aguardo de parecer para decisão


MAURO BERTOLI

Presidente

Ilmos Senhores Vereadores Integrantes da
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 20 de dezembro de 2017.

Parecer Jurídico

Tema: Emenda Orçamentária – Diminuição Duodécimo Legislativo

Autores: Rodolfo Mota da Silva

Edson da Costa Freitas

Antônio Marques da Silva

Antônio Carlos Sidrin

Pretendem os Autores através da presente emenda orçamentária, a redução total do duodécimo do Poder Legislativo Municipal na ordem de 16% (dezesseis por cento), diminuindo-os dos atuais 6 pontos percentuais, para 5 pontos percentuais (5%), sobre a receita corrente líquida municipal (RCL).

Apresentando para tanto, argumentos de que esta diminuição “trará economia aos cofres públicos, uma vez que vai gerar menos oneração aos cofres públicos”.

Apontam que a supressão orçamentária seria na ordem de R\$ 1.852.950,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), indicando de forma genérica que estes recursos devem ser distribuídos à Secretaria de Saúde (R\$ 1,7 milhões) e Secretaria de Esportes (R\$ 152 mil);

A emenda não merece prosperar, explicamos:

VÍCIO DE INICIATIVA ATTRIBUIÇÃO DA MESA ILEGALIDADE

Os autores não possuem legitimidade para propor a presente emenda a teor do que dispõe a LOMA – Lei Orgânica do Município de Apucarana, em especial pelo prescrito em seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

III - suplementar, por lei as dotações do orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência; .

IV - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município:

V. enviar até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; .

VI. apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes;

VII. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores;

VIII - Promulgar emendas à Lei Orgânica;

IX - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa de Lei, obedece a hierarquia legislativa e prevê em seu artigo 16 que:

Art. 16. À mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste regimento interno ou por resolução da câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I. propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da câmara municipal e fixando os respectivos vencimentos de acordo com lei específica;

II. propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da câmara municipal;

III. suplementar, por lei, as dotações do orçamento da câmara municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV. elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara municipal a ser incluída na lei orçamentária do município;

V. enviar até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI. apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais ou equivalentes;

VII. conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito, ao presidente da câmara e aos vereadores;

VIII. Promulgar emendas à Lei Orgânica;

IX. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Assim, toda e qualquer propositura que verse sobre a elaboração de matérias financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal de Apucarana são de competência, atribuições e responsabilidades da Mesa Diretora, como amplamente explicitado nos artigos declinados na legislação municipal específica.

Observe-se que não se trata de um ordenamento apenas do regimento "interna corporis", mas um mandamento da Carta Magna Municipal, portanto atribuição impositiva da Mesa Diretiva desta Casa de Leis, pois dela inclusive é cobrada as responsabilidades pela execução orçamentária e financeira pelos órgãos de controle interno e externo.

Nunca demasiado lembrar, que por se tratar do Orçamento da Câmara Municipal da Câmara de Apucarana, este segue prazo próprio e distinto do orçamento geral do Executivo, suas Autarquias e Fundações, conforme disposto no inciso IV, do artigo 14 da LOMA, replicado no inciso V, do artigo 16 do RICV, in verbis:

"elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara municipal a ser incluída na lei orçamentária do município"

Cabe à Câmara de Vereadores definir as disposições concernentes ao processo legislativo, observando as normas gerais, podendo adequar os prazos e outras especificidades na tramitação legislativa visando atender às características locais por meio da Lei Orgânica. Não sendo permitido suprimir princípios e a forma dos atos administrativos como dispostos na regra geral, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, **concessa vênia**, a matéria em apreço, emenda orçamentária que pretende modificar o "orçamento da Câmara Municipal de Apucarana", é atribuição exclusiva da Mesa Diretiva, estando contrário a disposições legais e regimentais, não devendo ser recepcionada pela Presidência desta Casa, a teor do disposto no artigo 17 do Regimento Interno, citamos:

Art. 17. O Presidente é o representante legal da câmara municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, fiscalizar a sua ordem, competindo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da câmara municipal;

III. em caso de dúvida ou omissão interpretar e fazer cumprir o regimento interno da câmara municipal;

XXXVIII. Retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Na interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Apucarana, em consonância com as disposições do Regimento Interno, a proposição de emenda orçamentária que modifica "todo o orçamento da Câmara Municipal de Apucarana", é atribuição da Mesa Diretora, a teor do artigo 14, IV da LOM (sendo portanto inconstitucional), e está em desacordo com o disposto no artigo 16 do artigo do Regimento Interno, devendo ser portanto retirado de pauta pela Presidente desta Casa, ante a ilegitimidade dos Autores, e também pela sua ilegalidade regimental.

AUSENCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO INSEGURANÇA JURÍDICA – INTEMPESTIVIDADE

Ultrapassada a questão da ilegalidade e da ilegitimidade dos autores para propor a emenda, cumpre a este parecista enfrentar outras questões, que devem ser aclaradas aos senhores membros da Comissão, e aos demais senhores Vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana, prevê prazo para a elaboração de uma proposta orçamentária para o Poder Legislativo Municipal, que deve ser enviada ao Poder Executivo no início do segundo semestre do ano que antecede o exercício financeiro, citamos:

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

IV - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município:

Supõe o legislador que a administração pública do Poder Legislativo, que no prazo razoável de 7 (sete) meses anteriores, o administrador possa elaborar uma proposta com a previsão de gastos e investimentos necessários para o orçamento público FUTURO, onde faz uma previsão tomando por base projeções inflacionárias, salários, encargos, manutenções de atividades, investimentos, tudo entrelaçado entre seus mais diversos setores (manutenção, recursos humanos, logística, assessoramento, prestadores de serviços, fornecedores de bens e serviços, etc)

A redução na ordem de 16% (dezesseis pontos percentuais) na receita total do Poder Legislativo Municipal, de forma simplista, sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro é no mínimo temerário, podendo por em colapso todo o sistema financeiro da Câmara Municipal de Apucarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Isto porque, igualmente de forma simples, e genérica, é fácil exemplificar que orçamento e execução financeira são totalmente distintos, e sobre estes é que são calculados os índices de comprometimento, por exemplo com os gastos de pessoal, nos termos da lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto será o impacto financeiro desta diminuição sobre o índice de comprometimento com a folha de pagamentos? Esta informação não é colacionada na emenda?

O limite total de gastos com a folha de pagamentos desta Casa, segue a seguinte regra:

CF/88 - Art, 29- A Parágrafo 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores"

Pois bem, dentro deste limite, ainda deve-se obedecer alguns limites prudenciais, visando o equilíbrio FINANCEIRO, que se distingue do ORÇAMENTÁRIO, com acompanhamento "em tempo real" por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Sistema SIM-AM e SIM-AP.

Por recomendação do TCE/PR, utiliza-se como parâmetro o percentual de 95% sobre o percentual de 70% para se ter o limite prudencial, ou seja, ao se atingir índice de comprometimento de 66,5 pontos percentuais, encontra-se o limite prudencial. Apenas a título de ilustração, hoje o legislativo municipal está com seu comprometimento em 65,73 pontos percentuais (abaixo do limite prudencial).

No entanto, os Autores não trazem à emenda qual o impacto orçamentário e financeiro esta redução traria às finanças do Poder Legislativo Municipal, e quais as consequências e providencias necessárias para a adequação à nova realidade do orçamento diminuto por eles proposto.

Nunca demasiado instar que os gastos dos Poderes Legislativos estão concentrados, sobretudo em pessoal, devido a natureza de suas atividades e competências constitucionais. As atribuições e competências constitucionais dos Poderes Legislativos são desempenhadas, sobretudo, por servidores. O papel do Legislativo não é de investir, restando uma parcela bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Judiciário.

Assim, sob efeito inverso, a emenda deveria ter sido acompanhada de um estudo de impacto orçamentário e FINANCEIRO dentro do PODER LEGISLATIVO, uma vez que se trata de "renda destinada a esta CASA", e sobre sua saúde orçamentária e financeira é que será sentido os efeitos desta medida,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

e não no Poder Executivo, como erroneamente se está representando pela emenda.

Ainda para demonstrar a total insegurança financeira a que será submetida à Câmara Municipal de Apucarana, caso a emenda proposta seja aprovada, a abertura do ORÇAMENTO para o ano fiscal de 2017, foi provisionado na ordem de R\$ 9.277.500,00 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que após o recálculo da RCL, concretizou-se no orçamento geral de 2017 em R\$ 9.943.710,85 (nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), sobre este ultimo inclusive é que se calcula os índices de comprometimento.

Assim, tornar-se-ia absolutamente inviabilizada a execução orçamentária da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, caso aprovada emenda que pretende fixar orçamento MENOR QUE O PREVISTO PARA O ANO DE 2017, para vigorar no ano calendário de 2018.

DIANTE da absoluta INSEGURANÇA JURÍDICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA que a emenda propõe e impõe à esta Casa de Leis, esta Assessoria Jurídica opina ainda, caso ultrapassada as questões de ilegitimidade e caso sejam submetidas à pauta, sejam apreciadas pela sua ILEGALIDADE, uma vez que não descreve de forma clara e pormenorizada quais os impactos financeiros da diminuição orçamentária na ordem de 16 proposta, quais as medidas especificamente devam ser tomadas pela Mesa Diretiva para a execução 16 pontos percentuais menor já no primeiro ano orçamentário.

É o parecer,
salvo melhor interpretação
desta Comissão de Finanças e Orçamento.

PETRONIO CARDOSO
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N°69/2017

AUTORIA DO PROJETO – Executivo Municipal

ASSUNTO DO PROJETO – Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

P A R E C E R

Pretendem os Autores através da presente emenda orçamentária, a redução total do duodécimo do Poder Legislativo Municipal na ordem de 16% (dezesseis por cento), diminuindo-os dos atuais 6 pontos percentuais, para 5 pontos percentuais (5%), sobre a receita corrente líquida municipal (RCL).

Apontam que a supressão orçamentária seria na ordem de R\$ 1.852.950,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), indicando de forma genérica que estes recursos devem ser distribuídos à Secretaria de Saúde (R\$ 1,7 milhões) e Secretaria de Esportes (R\$ 152 mil);

Parecer exarado pelo Departamento Jurídico opina pelo **VÍCIO DE INICIATIVA, uma vez que se trata de ATRIBUIÇÃO DA MESA, o que confere ILEGALIDADE a emenda, uma vez que** Os autores não possuem legitimidade para propor a presente emenda a teor do que dispõe a LOMA – Lei Orgânica do Município de Apucarana, em especial pelo prescrito em seu artigo 14., inciso que lhe confere a atribuição de “elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município”. No mesmo sentido é o artigo 16 e incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, toda e qualquer propositura que verse sobre a elaboração de matérias financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal de Apucarana são de competência, atribuições e responsabilidades da Mesa Diretora.

A emenda orçamentária pretende modificar o “orçamento da Câmara Municipal de Apucarana”, é atribuição exclusiva da Mesa Diretiva, estando contrário a disposições legais e regimentais, não devendo ser recepcionada pela Presidência desta Casa, a teor do inciso XXXVIII, do artigo 17 do Regimento Interno, uma vez que está “em desacordo com as exigências regimentais”, combinado com o artigo 178, inciso VII;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Em outro norte, esclareceu ainda o inclusivo parecer que a emenda não preencheu os requisitos mínimos de validade, uma vez que não realizou **ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, o que causa INSEGURANÇA JURÍDICA, ao legislativo.**

Que a redução na ordem de 16% (dezesseis pontos percentuais) na receita total do Poder Legislativo Municipal, de forma simplista, sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro **é no mínimo temerário**, podendo por em colapso todo o sistema financeiro da Câmara Municipal de Apucarana. Lembrou que o orçamento aprovado para o atual ano fiscal de 2017, foi na ordem de R\$ 9.277.500,00 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), valor maior até que aquele que se pretendo com a emenda proposta, com isso, tornar-se-ia absolutamente inviabilizada a execução orçamentária da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA.

Esta Comissão, ao analisar a Emenda proposta pelos Nobres pares, observou ainda que a mesma atribui a diminuição “da dotação orçamentária globalizada”, sem fazer suas respectivas distribuições dentro do orçamento pormenorizado no Orçamento do Legislativo, sem a indicação precisa qual ou quais dotações serão diminuídas, em quais proporções e/ou qual ou quais dotações serão canceladas dentro do orçamento deste legislativo, não preenchendo um mínimo de compreensão, sendo inclusive caso de rejeição com base no inciso IV, do artigo 178 do Regimento Interno.

Somos de parecer pelo não recebimento da Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 20 de dezembro de 2017.

José Airton Deco de Araújo
Presidente

Luciano Augusto Molina Ferreira
Secretário

Franciley Preto Godey Poim
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°69/2017

AUTORIA DO PROJETO – Executivo Municipal

ASSUNTO DO PROJETO – Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

P A R E C E R

Atendo as normas regimentais e legais, análise do conteúdo do parecer emitido pela douta Comissão de Finanças, Legislação e Orçamento, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, com referência a emenda apresentada por Vereadores desta Casa, referindo a redução do duodécimo da Câmara Municipal, somos de parecer pelo não recebimento da Emenda que fere dispositivos legais pelo vício da apresentação, por ser de matéria exclusiva da Mesa Executiva.

Somos de parecer pelo não recebimento da Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 20 de dezembro de 2017.

Marcia Sousa
Márcia Regina da Silva Sousa
Presidente

Dedaujo
José Airton Deco de Araújo
Secretário

Lucas Ortiz Leugi
Relator